



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 16 DE JULHO DE 2021.

AUTORA - VEREADORA THAIS SOUZA

**“Dispõe sobre a cassação da
inscrição municipal de empresas
que provoquem maus-tratos aos
animais e dá outras providências”.**

Art. 1º – As empresas instaladas no município de Anápolis terão sua inscrição municipal cassada, quando ficar comprovado, após o devido trâmite judicial, que as mesmas foram responsáveis por atos que possam ser configurados como maus-tratos aos animais, incluindo o consentimento, o estímulo, ou a omissão diante de agressões cometidas por seus funcionários, estagiários e/ou prestadores de serviço.

Parágrafo Único – Para efeitos desta lei, são considerados maus-tratos os atos previstos no artigo 32 da Lei Federal 9605, de 12 de fevereiro de 1998, tais como abusar, ferir, mutilar, causar dor ou sofrimento e/ou submeter animal vivo a experiência dolorosa ou cruel, nos casos previstos naquela legislação.

Art. 2º – A cassação da inscrição municipal se dará depois do trânsito em julgado da sentença condenatória do processo judicial relativo ao delito de maus-tratos aos animais, do qual a empresa é responsável.

§ 1º – Fica vedada a concessão de nova inscrição municipal à empresa responsável por atos comprovados que configurem maus tratos aos animais, conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2º – A proibição a que se refere o parágrafo anterior será pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão judicial a que se refere o caput deste artigo.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Thais Souza

Thais Souza
Vereadora

Vereadora Thais Souza - PP



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tela tem por finalidade garantir a punição das empresas que venham a impor maus-tratos contra os animais, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, fortalecendo assim a defesa dos direitos dos animais e a sua efetiva proteção.

Ao estimular, consentir ou se omitir diante de atos de crueldade contra animais cometidos por seus funcionários ou prestadores de serviço, as empresas são igualmente responsáveis.

A Lei Federal 9605/98, em seu artigo 32, considera crime: *“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”*

Em 2018, o envenenamento e o espancamento brutal a que foi submetida a cadela Machinha, por seguranças do Carrefour da cidade de Osasco, em São Paulo, resultou na sua morte.

Ressalte-se, ainda que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, que considera os animais seres sencientes e, portanto, sujeitos de direitos. Dessa forma, é imperioso que haja a punição não só para as agressões cometidas por donos de animais ou criadores, mas também para as empresas envolvidas em tais crimes.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação desta relevante proposição.

Thaís Souza

Thaís Souza
Vereadora^{ra}

Vereadora Thaís Souza - PP